



Número: **0602519-42.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - RAFAEL SANTANA MARREIROS - ELEICAO 2022**

**RAFAEL SANTANA MARREIROS DEPUTADO ESTADUAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RAFAEL SANTANA MARREIROS (REQUERENTE)	
	JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 RAFAEL SANTANA MARREIROS DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18147618	23/03/2023 18:48	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

#### Corregedoria Regional Eleitoral - AJCRE

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0602519-42.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO**

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

REQUERENTE: ELEICAO 2022 RAFAEL SANTANA MARREIROS DEPUTADO ESTADUAL, RAFAEL SANTANA MARREIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR - MA5313  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR - MA5313

Relator: Desembargador JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**RAFAEL SANTANA MARREIROS**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PRTB, apresentou prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na sua campanha eleitoral de 2022.

Publicado edital (Id 18080539), em cumprimento ao disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve qualquer impugnação às contas, conforme certidão da Secretaria Judiciária (Id 18086024).

A unidade técnica deste Tribunal, ao analisar as contas, não detectou irregularidades, manifestando-se, em parecer conclusivo (Id 18144529), pela sua aprovação.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela aprovação das contas eleitorais (Id 18147027).

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

Considerando que tanto o parecer do órgão técnico quanto a manifestação do Ministério Público Eleitoral foram pela aprovação das contas, passo a decidir de forma monocrática, com fulcro no art. 74, § 1º [1], da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c o art. 102, “a” [2], do Regimento Interno desta



Corte (Resolução TRE/MA nº 9.850/2021).

Da análise dos autos, constata-se que foram apresentados documentos e informações pelo candidato, nos moldes exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Observa-se, ainda, que não houve o recebimento de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e do Fundo Partidário, ou de origem não identificada.

Constatou-se, também, que as contas foram prestadas sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro.

Assim, por não restarem evidenciadas irregularidades e/ou impropriedades nas contas em exame, a unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela sua aprovação.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, **JULGO APROVADAS** as contas de **RAFAEL SANTANA MARREIROS**, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, nos termos do art. 30, I, da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumram-se as demais formalidades legais cabíveis à espécie.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO**

**Relator**

---

[1] Art. 74. [...]

§ 1º Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática.

[2] Art. 102. O(A) Relator(a) poderá decidir monocraticamente:

a) os processos de prestação de contas, quando houver convergência de entendimento entre o seu voto e os pareceres do órgão técnico e do(a) Procurador(a) Regional Eleitoral, no sentido da aprovação das contas, com ou sem ressalvas;

